

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/000.546/94-32  
RECURSO Nº. : 06.477  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993  
RECORRENTE : IRIA GUILHERME FERREIRA  
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG  
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.729

**IRPF - GLOSA DE DEDUÇÕES** - Comprovadas, através de documentação hábil e idônea, algumas das deduções glosadas pela Fiscalização, deve ser retificado o Lançamento. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRIA GUILHERME FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao Recurso, para restabelecer parte das deduções, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10640/000.546/94-32  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.729  
RECURSO Nº. : 06.477  
RECORRENTE : IRIA GUILHERME FERREIRA

## **RELATÓRIO**

IRIA GUILHERME FERREIRA, já qualificada às fls. 01 dos presentes autos, recorreu a este Colegiado em 06/07/95, da Decisão Nº 493/95, de fls. 35/37, e o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme Resolução Nº 106-0.885, de 12/06/96, de fls. 59.

Leio em sessão o Relatório e Voto de fls. 60/62, então proferidos por este mesmo Conselheiro.

Atendendo `a diligência solicitada, foram prestados os objetivos esclarecimentos de fls. 64/65, com a discriminação de todos os valores lançados pelo Contribuinte como dedução, bem como dos documentos juntados, devidamente analisados, tudo devidamente convertido em UFIR.

É o Relatório



PROCESSO Nº. : 10640/000.546/94-32  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.729

**VOTO**

**CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR**

A matéria de fato encontra-se definitivamente esclarecida pela bem elaborada informação de fls. 64/65, fornecendo ao julgador todos os elementos para proferir seu voto.

Das deduções pleiteadas e glosadas, entendo merecerem plena acolhida as seguintes :

1) Pagamentos feitos ao dr. Eder Schmidt no valor de 614,03 UFIR(embora tenham sido utilizados pelo Contribuinte apenas 579,89 UFIR);

2) Pagamento feito ao Instituto do Coração de Juiz de Fora Ltda. no valor de 292,90 UFIR ;

3) Pagamento feito a Luiz Ronaldo Pinheiro dos Santos no valor de 48,74 UFIR.

Ao contrário, deve ser refutada a dedução referente ao recibo no valor de 98,17 UFIR ( CR\$ 250.000,00) emitido pelo Instituto do Coração de Juiz de Fora Ltda. (serviços prestados à mãe do Contribuinte, não dependente)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10640/000.546/94-32  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.729

Assim, meu **VOTO** é no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, para que sejam recalculados os valores devidos, como acima mencionado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997

  
**HENRIQUE ORLANDO MARCONI**

PROCESSO Nº. : 10640/000.546/94-32  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.729

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **12 JUN 1997**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**

Ciente em **12 JUN 1997**

  
**RODRIGO PEREIRA DE MELLO**  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**